



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 327/2004

“INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO MATEUS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo. **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de São Mateus aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

SEÇÃO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DE SUAS FINALIDADES

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino do Município de São Mateus, cabendo ao Poder Público Municipal:

I – coordenar a política municipal de educação e a gestão da educação básica, integrando-as às políticas e aos planos educacionais da União e do Estado;

II – exercer a função normativa e redistributiva em relação as suas instituições oficiais;

III – criar, autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único. A organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de São Mateus reger-se-á pelas seguintes e principais bases de ordem legal:

a) Constituição Federal e Estadual;

b) Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394/96;

c) Lei Federal nº 9.424/96 que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

d) Lei Orgânica do Município de São Mateus;

e) Legislação Federal, Estadual e Municipal aplicável ao setor;

f) a presente Lei;

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei nº. 327/2004.

g) outras normas legais que venham a ser editadas e lhe sejam pertinentes.

SEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL, NO MUNICÍPIO.

Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e equidade como, também, nos ideais de solidariedade e dignidade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas do ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por Concurso Público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VIII - gestão democrática do Ensino Público, na forma de Lei 9394/96 e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização de experiência extra escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

SEÇÃO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º. O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei nº.327/2004.

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades educativas especiais;

III - atendimento em Centros de Educação Infantil Municipal (CEIM) à criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

IV - atendimento aos Jovens e Adultos em escolas ou espaços alternativos para os que não cursaram em idade própria o ensino fundamental, com características e modalidades adequadas as suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se as condições de acesso e permanência na escola;

V - atendimento ao educando por meio de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde;

VI - padrões essenciais de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem.

Art.5º. O Município oferecerá a educação infantil e o ensino fundamental, nos termos da Lei, zelando pela formação do aluno crítico, participante, ativo e construtor de sua autonomia.

CAPÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

Art. 6º. O Sistema Municipal de Ensino de São Mateus compreenderá:

I - as escolas oficiais de ensino fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal, nas modalidades regular, educação de jovens e adultos e educação especial;

II - os Centros de Educação Infantil, mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos municipais de educação:

a) a Secretaria Municipal de Educação;

b) o Conselho Municipal de Educação;

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei nº.327/2004.

Art. 7º. As escolas oficiais de ensino fundamental e de educação infantil são aquelas criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público do Município de São Mateus – ES, assim, denominadas:

I - centros de Educação Infantil Municipal – CEIM destinados ao atendimento a crianças de 0 a 6 anos, 0 a 3 anos ou 4 a 6 anos.

II - escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEF – destinada ao atendimento do ensino fundamental – séries iniciais, finais e/ou ensino fundamental completo;

III - escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental – EMEIEF, destinada ao atendimento a crianças de quatro a seis anos de idade e ao atendimento do ensino fundamental;

IV - escolas Unidocente Municipais – EUM, destinada ao atendimento no meio rural com ensino fundamental em séries iniciais (de 1ª a 4ª séries), ministrado por um único professor e constituídas por uma única turma.

V - escolas Pluridocente Municipais – EPM, destinada ao atendimento no meio rural com ensino fundamental em séries iniciais (1ª a 4ª séries), constituída por mais de uma classe e mais de um professor.

Parágrafo Único. Para atendimento a demanda da clientela de educação infantil, admite-se a formação de turmas de Educação Infantil nas escolas unidocente e/ou pluridocente.

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 8º. São competências da Secretaria Municipal de Educação (SME):

I – contribuir para a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal, coordenando as ações e fazendo cumprir os objetivos e metas dos Programas Globais e Setoriais de Educação;

II – promover a viabilização da execução da política de educação para crianças, adolescentes, jovens e adultos;

III – promover a integração com órgãos e entidades da administração, visando ao cumprimento de atividades setoriais, conforme prazos e políticas estabelecidas para consecução dos objetivos da Educação;

IV – promover a viabilização da execução da política de educação para pessoas portadoras de necessidades educativas especiais;

V – garantir a prestação de serviços municipais de Educação, na forma da Lei;

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei nº. 327/2004.

VI – oferecer o ensino fundamental e a educação infantil zelando pela universalização do atendimento;

VII – promover a elaboração de diagnósticos, estudos, normas e projetos de interesse da educação;

VIII – promover eventos recreativos e esportivos de caráter integrativo, voltados aos alunos das escolas do município de São Mateus.

IX – coordenar as atividades de infra-estrutura relativa a materiais, prédios e equipamentos e recursos humanos necessários ao funcionamento regular do sistema de ensino;

X – criar, organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições da Rede Municipal de Ensino;

XI – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;

XII – homologar a autorização do funcionamento de instituições privadas de educação infantil, supervisioná-las e avaliar a qualidade do seu ensino;

XIII – elaborar normas complementares para o seu Sistema de Ensino;

XIV – elaborar o Plano Municipal de Educação em consonância com as diretrizes e Planos Nacional e Estadual de Educação e encaminhá-lo para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores;

XV – instituir o Fórum de Educação Permanente, que deverá avaliar, acompanhar, propor alterações nas metas do Plano Municipal de Educação, bem como acompanhar as políticas educacionais do município;

Art. 9º. Compete ao Poder Público Municipal em regime de colaboração com o Estado e com assistência da União:

I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II – fazer a chamada pública anual para matrícula;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis pela freqüência dos alunos à escola;

IV – assegurar, prioritariamente, o acesso ao ensino fundamental e à educação infantil;

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei nº. 327/2004.

CAPÍTULO III DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO DO SISTEMA

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art.10. A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, fiel à filosofia da Educação Nacional, tem como finalidade o desenvolvimento da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade e tem os seguintes objetivos:

I - Educacionais:

a) dedicar atenção ao desenvolvimento físico social e emocional da criança em complementação, à ação de família, dando ênfase para as atividades de interesse espontâneo, levando-se em consideração o meio e a criatividade;

b) promover o desenvolvimento o esquema corporal, da linguagem e do pensamento da criança;

c) oferecer desafios contínuos para o desenvolvimento do pensamento matemático, da expressão gráfica, gestual, corporal, sonora e verbal da criança;

d) estabelecer elos de amizade e cooperação entre o lar e a escola, pelo envolvimento dos pais e participantes no processo educacional da educação infantil;

e) atender a demanda escolar na faixa etária de 0 (zero) a 06 (seis) anos;

II - Nutricionais e de Saúde:

a) garantia de alimentação regular balanceada;

b) formação de hábitos de higiene e saúde;

c) prevenção de doenças pelo encaminhamento das crianças aos centros de puericultura e envolvimento das famílias no processo.

§ 1º. A Educação Infantil dirigida às crianças de seis anos deverá adotar objetivos de iniciação nas atividades de leitura e escrita dando condições à mesma de adquirir conhecimentos, sem prejuízos dos objetivos que lhes são próprios.

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei nº. 327/2004.

§ 2º. Na educação infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento do aluno, sem objetivo de promoção e /ou classificação, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

SEÇÃO II DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 11. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º. A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base às normas curriculares gerais.

§ 2º. O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta lei.

Art. 12. A educação básica, nos níveis fundamental, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos, que cursam, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante a avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei nº.327/2004.

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) - avaliação contínua e acumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) - possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) - possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) - aproveitamento de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

e) - obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 13. As Unidades Educacionais de Ensino Fundamental terão como objetivos:

I - o desenvolvimento de capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, de escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, de tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e de valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social;

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei nº.327/2004.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 14. As unidades educacionais de Educação Infantil e ensino Fundamental integram no ensino regular, sempre que possível, os alunos portadores de necessidades educativas especiais, garantindo-lhes condições adequadas de aprendizagem no que se refere a metodologia e estratégias.

Parágrafo Único. O atendimento ao aluno portador de necessidades educativas especiais, quando necessário, é feito através da adoção de serviços de apoio especializado organizado pela Secretaria Municipal de Educação, nas diferentes unidades educacionais.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 15. Educação de Jovens e Adultos, destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental, na idade regular tem como objetivo:

I - assegurar gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho e as determinações da Secretaria Municipal de Educação.

II - viabilizar e estimular o acesso e permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO

SEÇÃO I DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.16. A Secretaria Municipal de Educação tem por finalidade, no âmbito do Poder Executivo Municipal:

I - articular e coordenar as políticas públicas educacionais do Município, em consonância com as diretrizes emanadas dos órgãos integrantes dos sistemas de ensino em níveis federal e estadual;

II - estabelecer junto ao Conselho Municipal de Educação, normas pertinentes ao sistema municipal de ensino;

III - controlar a qualidade do ensino público municipal;

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei nº.327/2004.

IV - fortalecer a gestão das unidades escolares, possibilitando graus progressivos de autonomia administrativa, financeira e pedagógica;

V - inspecionar as escolas da rede municipal de ensino;

VI - oferecer oportunidades de acesso ao ensino, prioritariamente, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;

VII - planejar, coordenar e avaliar as atividades educacionais do Município;

VIII - promover ações com vistas à erradicação ou minimização dos índices de analfabetismo no Município;

IX - adotar mecanismos e procedimentos com vistas a assegurar o aprimoramento contínuo do processo educacional do Sistema Municipal de Ensino;

X - administrar a merenda escolar;

XI - administrar o Transporte Escolar;

XII - assegurar a oferta de educação adequada aos portadores de necessidades especiais, por meio da sua inclusão em classes regulares;

XIII - Administrar os recursos humanos e financeiros da SME;

XIV - prover-se de pessoal qualificado e de recursos físicos e tecnológicos necessários ao cumprimento de sua finalidade;

XV - proporcionar àqueles que não receberam educação na idade regular ou aos que, tendo recebido tal escolarização, e desejam continuar a estudar, a oportunidade de adquirir por meio do atendimento em curso de Suplência – Educação de Jovens e Adultos;

XVI - Administrar programas e convênios firmados com o poder público estadual e federal e Organizações Não Governamentais;

XVII - Administrar a Biblioteca Pública Municipal;

Art. 17. Para a consecução de suas finalidades, a Secretaria Municipal de Educação tem por competência:

I - assegurar a execução da Política Educacional do Município, em consonância com a política de ação da Administração Municipal e com as diretrizes emanadas do Ministério da Educação;

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei nº.327/2004.

II - promover a atualização permanente dos recursos humanos, visando a contribuir para a melhoria de desempenho na execução das atividades educacionais;

III - adotar mecanismos com vistas à minimização dos índices de evasão e de repetência;

IV - promover articulação com órgãos e entidades da administração pública e da iniciativa privada, visando à melhoria do processo de ensino e de aprendizagem;

V - definir uma metodologia adequada às necessidades e peculiaridades do ensino na zona rural, criando condições favoráveis ao desempenho do trabalho docente;

VI - Assegurar condições de permanência em sala de aula, com atendimento específico aos portadores de necessidades especiais;

VII - desenvolver programas educacionais referentes à alimentação escolar, material didático, prevenção à saúde do educando e biblioteca escolar, visando a contribuir para a melhoria do processo de ensino e de aprendizagem;

VIII - planejar e promover o reordenamento e a expansão da rede física escolar, em atendimento à demanda;

IX - fomentar o desenvolvimento de programas e projetos para a capacitação dos recursos humanos que atuam no Sistema Municipal de Ensino;

X - implantar e implementar o Sistema Municipal de Avaliação Educacional;

XI - promover o desenvolvimento do processo de pesquisa para a obtenção, produção e divulgação de informações estatísticas, que possibilitem o conhecimento da realidade educacional do Município;

XII - oportunizar o desenvolvimento do processo de modernização administrativa na Educação, através da implantação e implementação do sistema de informática;

XIII - coordenar e supervisionar as unidades escolares, buscando o êxito administrativo, para que sustentem o desenvolvimento técnico-pedagógico das unidades escolares;

XIV - coordenar a execução de ações que viabilizem a política de gerenciamento escolar;

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei nº. 327/2004.

XV - estabelecer normas e diretrizes para o funcionamento das instituições escolares.

XVI - fortalecer a gestão escolar viabilizando a efetivação das autonomias administrativa, financeira e pedagógica das unidades escolares.

XVII - promover articulação com órgãos e entidades da administração pública e da iniciativa privada, com o propósito de manter atualizada e em condições de atendimento ao público a Biblioteca Pública Municipal.

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 18. O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Educação tem em sua estrutura a organização, funcionamento e competência regulamentados e definidos em legislação específica e em Regimento próprio.

Art. 19. O Conselho Municipal de Educação conta com assessoria técnica, jurídica e administrativa de apoio necessária ao desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo Único. O orçamento municipal consignará, anualmente, dotação própria para o funcionamento e manutenção do CME.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 20. A Gestão Democrática nas escolas da rede pública municipal de São Mateus tem como fundamentação legal o art. 206, inciso VI, da Constituição Federal, art. 14, da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, regulamentada pela Lei de **Gestão Democrática do Ensino Público Municipal com a finalidade de garantir à escola pública** o caráter municipal quanto ao seu financiamento, o caráter comunitário quanto à sua gestão e o caráter público quanto à sua destinação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO


...continuação da Lei nº 327/2004.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e quatro (2004).



LAURIANO MARCO ZANCANELA
Prefeito Municipal

Registrado e publicado neste Gabinete desta Prefeitura, na data supra.



MAGNA MARIA ROCHA
Chefe de Gabinete
Decreto nº. 749/02.